



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35  
www.bonfinopolisdeminas.mg.leg.br

## PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 19/2024 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO COMISSÃO DE GESTÃO PÚBLICA COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

### I - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 19/2024, “Dispõe sobre a ratificação do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios do Noroeste de Minas – CINF-AMNOR e dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi distribuída a essas Comissões, para análise e parecer único, de forma conjunta, nos termos do art. 191 do Regimento Interno, tendo em vista tramitar em Regime de Urgência.

É, sucintamente, o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG	
Protocolo no livro próprio às folhas	
58	Sob o nº 2801/2024
ás 16:10 Horas	
Bonf.de Minas - MG 29/10/24	
Servidor Responsável	

*[Assinatura]*

### II - FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal, no artigo 19 e inciso XIX, senão vejamos:

**Art. 19.** Ao Município de Bonfinópolis de Minas compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

**XLVIII** - cooperar com a União, o Estado e Municípios circunvizinhos, ou consórcio previamente regulamentado, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

Como se sabe, os consórcios públicos são espécie de autarquias intermunicipais, motivo pelo qual também não vislumbra óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matéria de tal natureza é de iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos da alínea “c”, inciso II, art. 61 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 61.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...  
II – do Prefeito:

c) criação, estruturação e atribuições da Procuradoria, Controladoria, Ouvidoria e das Secretarias Municipais e das

Publicado no quadro de avisos da Câmara em  
29/10/2024 às 17:44 horas,  
e registro em livro próprio às folhas 56  
Sob o nº 243624



Servidor Responsável

## NOTA DE ARREPENDIMENTO

Este ato, emitido pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio das Mortes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tem por finalidade manifestar a arrependimento de um ato praticado, que, embora não tenha ensejado punição, deve ser corrigido.

Por meio desse ato, o Presidente da Câmara Municipal de Rio das Mortes, manifesta seu arrependimento ao ter promulgado a Lei nº 10, de 2024, que autorizou a contratação de serviços de consultoria jurídica para elaboração de um projeto de lei.



## DETALHAMENTO

O ato de arrependimento visa corrigir o erro cometido ao promulgar a Lei nº 10, que autorizou a contratação de serviços de consultoria jurídica para elaboração de um projeto de lei. O Presidente da Câmara Municipal de Rio das Mortes reconhece que esse ato foi imprudente e deve ser corrigido.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio das Mortes, em sua condição de presidente da câmara, se arrepende do ato de promulgar a Lei nº 10, que autorizou a contratação de serviços de consultoria jurídica para elaboração de um projeto de lei.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio das Mortes, em sua condição de presidente da câmara, se arrepende do ato de promulgar a Lei nº 10, que autorizou a contratação de serviços de consultoria jurídica para elaboração de um projeto de lei.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio das Mortes, em sua condição de presidente da câmara, se arrepende do ato de promulgar a Lei nº 10, que autorizou a contratação de serviços de consultoria jurídica para elaboração de um projeto de lei.

Assinado em Rio das Mortes, na data de 29 de outubro de 2024, em 17 horas.

Presidente

Presidente da Câmara Municipal de Rio das Mortes



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35  
[www.bonfinopolisdeminas.mg.leg.br](http://www.bonfinopolisdeminas.mg.leg.br)

demais unidades administrativas;.

No plano infraconstitucional, os consórcios públicos encontram-se previstos na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Referida lei federal estabelece as diretrizes para a constituição e manutenção dos consórcios públicos, estabelecendo em seu art. 5º, que “*O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções*”.

Assim, para constituição de consórcios públicos, os poderes executivos firmam o protocolo de intenções, que deve ser, posteriormente, ratificado por lei.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo ratificar o protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios do Noroeste de Minas, denominado pela sigla CINF-AMNOR.

Como anexo ao projeto de lei, vem o “Protocolo de Intenções”, onde consta em sua cláusula 2º, os municípios subscritores do protocolo de criação do consórcio, em um total de 21 (vinte e um) municípios.

O consórcio terá sede na cidade de Paracatu-MG, tendo por objetivo principal “*estabelecer relações de cooperações federativa, mediante a realização de objetivos de interesse comum entre os municípios consorciados, dentre eles, a gestão associada de serviços públicos, a promoção de licitações compartilhadas e, se for o caso, a celebração de contratos de concessão e parcerias público-privadas, para impulsionar o desenvolvimento regional e sustentável dos entes consorciados que o integram*

Destaco na oportunidade que, buscando maiores esclarecimentos sobre o consórcio ora em criação, foi realizada diligência ao Prefeito, que em resposta apresentou o Ofício nº 246/2024, de 23 de outubro de 2024, constando que “o rateio do consórcio será dividido a partir do percentual já destinado à AMNOR. No entanto, o percentual definitivo ainda será aprovado na assembleia inaugural, prevista para o dia 07 de novembro de 2024”.

Esclareceu ainda que “*o consórcio CINF-AMNOR não entra em conflito de interesses com o consórcio CONVALES. O CINF continuará prestando os serviços técnicos anteriormente realizados pela AMNOR, com foco exclusivo no desenvolvimento e na prestação de serviços públicos relacionados a obra e infrestrutura*”.

Destarte, nesse sentido, não vejo óbice à aprovação da matéria.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS-MG

CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35  
www.bonfinopolisdeminas.mg.leg.br

## III – CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 19/2024, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Vereador ZÉ LÚCIO  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**

Aprovado (x) Rejeitado ( ) o voto do relator  
em único turno por (8) votos favoráveis ( )  
votos contrários e ( ) abstenções.  
Sala de Comissões 29/10/24

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS  
DE MINAS - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
**DESPACHO**

Dou por concluso nesta comissão  
o presente processo legislativo  
subam os autos à mesa diretora.  
Sala das Comissões 29/10/24

PRESIDENTE DA COMISSÃO